

Processo TC 032.185/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Serviço Social da Indústria do Paraná (Sesi/PR), Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Paraná (Senai/PR) e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR) à época dos fatos, bem como por Helena Gid Abage, ex-Superintendente do IEL/PR, contra o Acórdão 3538/2019 (peça 237), alterado pelo Acórdão 8821/2019 (peça 247), ambos da 1ª Câmara, mediante o qual esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao recolhimento dos débitos apurados e aplicando-lhes multas.

2. Tal julgamento decorreu da constatação de que foram realizadas, pelos dirigentes do IEL/PR, despesas irregulares com recursos provenientes das Administrações Regionais do Sesi/PR e do Senai/PR nos exercícios de 2003 e 2004.

3. Entre as irregularidades verificadas, cabe destacar as que foram consideradas mais graves no voto condutor da deliberação recorrida, abaixo transcritas (peça 238, p. 4):

a) comprovação de despesa por meio de documentos com indícios de, ou confirmada, inidoneidade;

b) pagamento de passagens e bolsa de estudo no exterior a pessoa sem vínculo com o Sesi/PR;

c) transferência de recursos para patrocinar o desenvolvimento de equipamento, por empresa privada de propriedade de ex-dirigente do Senai/PR, o qual seria posteriormente comercializado pela empresa;

d) pagamento de despesas pessoais da filha de Rodrigo Costa da Rocha Loures;

e) pagamento de despesas e passagens aéreas para participação em evento no exterior a pessoa sem vínculo com o Sesi/PR, sócio de empresa prestadora de serviços à entidade, bem como de ajuda de custo para viagem a destino não informado à mesma pessoa;

f) atesto de prestação de serviços por sócio da própria empresa prestadora dos referidos serviços;

g) pagamento de ajuda de custo para viagem a Nova Iorque de pessoa que não pertencia aos quadros de empregados do sistema Sesi/Senai, sem comprovação de despesas ou justificativa para o pagamento;

h) doação, a título de auxílio a pessoa sem qualquer vínculo com o Sesi ou o Senai, para cobrir despesas pessoais no exterior;

i) repasses irregulares ao Instituto Paraná Desenvolvimento (IPD), do qual Rodrigo Costa da Rocha Loures era presidente, supostamente relacionado a atividades de interesse do projeto “*Observatório da Indústria*”, sem qualquer comprovação das despesas realizadas.

4. Registro, desde logo, que acompanho o exame de mérito contido na instrução da Secretaria de Recursos, que contém minuciosa e fundamentada análise de cada um dos argumentos dos recorrentes em relação às diversas irregularidades apuradas, rejeitando a maior parte dos apresentados por Rodrigo Costa da Rocha Loures e a integralidade dos formulados por Helena Gid Abage (peça 319).

Continuação do TC nº 032.185/2013-8

5. Importante salientar que não merece ser acolhida a alegação acerca da boa-fé de Rodrigo Costa da Rocha Loures, tendo em vista que as despesas impugnadas, que não foram devidamente justificadas pelo recorrente, como as acima mencionadas, indicam grave ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.

6. Por sua vez, Helena Gid Abage não apresentou documento comprobatório do seu afastamento do cargo de Diretora Superintendente Adjunta, com vistas a afastar a sua responsabilidade, que, por outro lado, restou evidenciada mediante documentos que comprovam o exercício, pela recorrente, das funções de ordenadora de despesas do IEL/PR.

7. No que tange às alegações de prescrição, o auditor observou que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, conforme dispõe a Súmula-TCU 282, defendendo a manutenção desse entendimento neste caso concreto, uma vez que há dúvidas sobre o real alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral. Por outro lado, concluiu que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a uma parte dos valores impugnados, o que deve ensejar a revisão das multas aplicadas aos responsáveis (peça 319, p. 47-49).

8. O titular da Serur, no entanto, em face dos argumentos apresentados na manifestação acostada à peça 321, formulou proposta preliminar, propugnando que o julgamento dos presentes recursos de reconsideração seja sobrestado até o trânsito em julgado do RE 636.886 ou ulterior deliberação do Tribunal a respeito do tema.

9. Com as devidas vênias, dirijo do encaminhamento alvitrado pelo Secretário da Serur, tendo em vista os diversos precedentes desta Corte no sentido de se manter o entendimento anterior à deliberação do STF até que sejam julgados os embargos de declaração opostos, com possível modulação dos seus efeitos.

10. Sobre o assunto, considero oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, recentemente proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria

Continuação do TC nº 032.185/2013-8

produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada na instrução da Serur (peça 319, p. 51-52), no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração ora examinados para, no mérito, dar provimento parcial ao interposto por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com vistas a excluir os valores correspondentes às despesas ora comprovadas, e negar provimento ao interposto por Helena Gid Abage, reduzindo-se, proporcionalmente, os valores das multas aplicadas aos responsáveis, tendo em vista a redução do débito e a prescrição da pretensão punitiva em relação a uma parte dos valores impugnados.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral